

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios** 1
- ★ **Decisão n.º 2066/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro de 2003, relativa à continuação da aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledetecção às estatísticas agrícolas durante o período de 2004-2007 e que altera a Decisão n.º 1445/2000/CE** 9
- Regulamento (CE) n.º 2067/2003 da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- Regulamento (CE) n.º 2068/2003 da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição 12
- Regulamento (CE) n.º 2069/2003 da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2058/2003 que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003 13

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/822/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à adesão da Comunidade à Comissão do Codex Alimentarius** 14

Rectificações

- Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2029/2003 da Comissão, de 18 de Novembro de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção (JO L 301 de 19.11.2003) 22

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2046/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado (JO L 303 de 21.11.2003)	22
★ Rectificação à Directiva 2002/94/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 2002, que fixa as normas de execução de certas disposições da Directiva 76/308/CEE do Conselho relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas (JO L 337 de 13.12.2002)	23

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2065/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 10 de Novembro de 2003
relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os
géneros alimentícios

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção ⁽⁴⁾, designadamente o sétimo travessão do n.º 1 do artigo 5.º, estabelece a adopção de medidas adequadas relativamente aos materiais de base utilizados para a produção de aromatizantes de fumo, bem como às condições de reacção utilizadas na sua preparação.
- (2) A livre circulação de géneros alimentícios seguros e são constitui um aspecto essencial do mercado interno, contribuindo significativamente para a saúde e o bem-estar dos cidadãos e para os seus interesses sociais e económicos.
- (3) Deve ser assegurado um elevado nível de protecção da vida e da saúde humanas na execução das políticas comunitárias.
- (4) A fim de proteger a saúde humana, os aromatizantes de fumo devem ser objecto de uma avaliação de segurança mediante um procedimento comunitário, previamente à sua colocação no mercado ou à sua utilização nos ou sobre os géneros alimentícios na Comunidade.
- (5) As diferenças entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais relativas à avaliação e à autorização dos aromatizantes de fumo podem obstar à sua livre circulação, criando condições para uma concorrência desleal e não equitativa. É, pois, necessário instaurar um procedimento de autorização a nível comunitário.

- (6) A composição química do fumo é complexa, dependendo designadamente dos tipos de madeiras empregues, do método utilizado para a produção de fumo, do teor de água da madeira e da temperatura e concentração de oxigénio durante a produção de fumo. Os géneros alimentícios fumados, em geral, colocam problemas para saúde, nomeadamente em virtude da eventual presença de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos. Uma vez que os aromatizantes de fumo são produzidos a partir de fumo sujeito a processos de fraccionamento e de purificação, o uso de aromatizantes de fumo é geralmente considerado menos prejudicial para a saúde do que o processo de fumagem tradicional. Não obstante, a possibilidade de uma aplicação mais larga dos aromatizantes do fumo em comparação com a fumagem tradicional deve ser tomada em conta nas avaliações de segurança.

- (7) O presente regulamento abrange os aromatizantes de fumo definidos na Directiva 88/388/CEE. A produção destes aromatizantes de fumo inicia-se com a condensação do fumo. O fumo condensado é normalmente separado por processos físicos num condensado primário de fumo numa base aquosa, numa fase de elevada densidade de alcatrão insolúvel em água e numa fase oleosa insolúvel em água. A fase oleosa insolúvel em água constitui um subproduto que não é adequado para a produção de aromatizantes de fumo. Os condensados primários de fumo e as fracções da fase de elevada densidade de alcatrão insolúvel em água, designadas por «fracções primárias de alcatrão», são purificados a fim de remover os componentes de fumo mais nocivos para a saúde humana. Podem então ser utilizados, como tais, nos ou sobre os géneros alimentícios ou para a produção de aromatizantes de fumo derivados obtidos por outros processos físicos adequados, como os de extracção, destilação, concentração por evaporação, absorção ou separação por membranas e adição de ingredientes alimentares, de outros aromatizantes, de aditivos alimentares ou de solventes, sem prejuízo da aplicação de legislação comunitária mais específica.

⁽¹⁾ JO C 262 E de 29.10.2002, p. 523.

⁽²⁾ JO C 85 de 8.4.2003, p. 32.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Junho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 9 de Outubro de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 15.7.1988, p. 61. Directiva alterada pela Directiva 91/71/CEE da Comissão (JO L 42 de 15.2.1991, p. 25).

- (8) O Comité Científico da Alimentação Humana concluiu que, em virtude das amplas diferenças físicas e químicas entre os aromatizantes de fumo utilizados para conferir um aroma de fumado aos géneros alimentícios, não é possível definir uma abordagem comum para a avaliação da sua segurança, devendo, deste modo, a avaliação toxicológica concentrar-se na segurança dos vários condensados de fumo. Conformando-se a este parecer, o presente regulamento deverá determinar a avaliação científica dos condensados primários de fumo e das fracções primárias de alcatrão, a seguir denominados «produtos primários», em termos de segurança da sua utilização como tais e/ou para a produção de aromatizantes de fumo derivados destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios.
- (9) No que diz respeito às condições de produção, o presente regulamento reflecte os resultados apresentados pelo Comité Científico da Alimentação Humana no seu relatório sobre os aromatizantes de fumo de 25 de Junho de 1993 ⁽¹⁾, que especifica diversas condições de produção, bem como as informações necessárias para avaliar os aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios. Este relatório baseou-se, por seu turno, no relatório do Conselho da Europa sobre «os aspectos sanitários da utilização de aromatizantes de fumo como ingredientes alimentares» ⁽²⁾. Consta igualmente do mesmo uma lista não exaustiva dos tipos de madeira que pode ser considerada uma lista indicativa das madeiras apropriadas para a produção de aromatizantes de fumo.
- (10) Há que prever a elaboração, com base na avaliação de segurança, de uma lista de produtos primários autorizados para serem utilizados, enquanto tais, nos ou sobre os géneros alimentícios e/ou para a produção de aromatizantes de fumo a utilizar nos ou sobre os géneros alimentícios na Comunidade. Esta lista deverá descrever claramente estes produtos primários, precisando as condições da sua utilização e as datas a partir das quais as autorizações são válidas.
- (11) A fim de assegurar a harmonização, as avaliações de segurança serão realizadas pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «autoridade»), criada pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽³⁾.
- (12) A avaliação da segurança de um produto primário específico deve ser seguida de uma decisão de gestão dos riscos destinada a aferir se o produto deve ser inscrito na lista comunitária dos produtos primários autorizados. Esta decisão deve ser adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação, a fim de assegurar uma estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros.
- (13) Convém que a pessoa («o requerente») que tenciona colocar no mercado produtos primários ou aromatizantes de fumo derivados apresente todas as informações necessárias para a avaliação de segurança. O requerente deverá igualmente propor um método validado de amostragem e detecção para os produtos primários, a utilizar para o controlo da conformidade com as disposições do presente regulamento. Se necessário, a Comissão adoptará critérios de qualidade para esses métodos analíticos após ter consultado a autoridade para efeitos de assistência científica e técnica.
- (14) Uma vez que muitos aromatizantes de fumo se encontram já no mercado dos Estados-Membros, é necessário assegurar que a transição para um procedimento de autorização comunitário se processe sem suscitar problemas e não perturbe o mercado dos aromatizantes de fumo existentes. Deverá ser concedido ao requerente um prazo suficiente para fornecer à autoridade as informações necessárias para a avaliação da segurança destes produtos. Assim, deve ser fixado um período determinado, a seguir designado por «primeira fase», durante o qual o requerente deverá fornecer à autoridade informações sobre os produtos primários existentes. Os pedidos de autorização de novos produtos primários podem igualmente ser submetidos durante a primeira fase. A autoridade procederá imediatamente à avaliação de todos os pedidos, tanto para os novos produtos primários como para os já existentes, em relação aos quais tenham sido fornecidas informações suficientes durante a primeira fase.
- (15) A lista positiva da Comunidade deverá ser estabelecida pela Comissão após a realização da avaliação da segurança de todos os produtos primários para os quais tenham sido fornecidas informações suficientes durante a primeira fase. A fim de garantir condições justas e equitativas a todos os requerentes, o estabelecimento da lista inicial deverá processar-se numa única etapa. Depois de estabelecida a lista inicial dos produtos primários autorizados, deverá ser possível aditar produtos primários por decisão da Comissão, após avaliação da sua segurança pela autoridade.
- (16) Se a avaliação efectuada pela autoridade indicar que um aromatizante do fumo já existente no mercado dos Estados-Membros apresenta um risco grave para a saúde humana, esse produto deverá ser imediatamente retirado do mercado.
- (17) Os artigos 53.º e 54.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 definem procedimentos para a adopção de medidas de emergência relativamente aos géneros alimentícios de origem comunitária ou importados de um país terceiro. Permitem à Comissão adoptar essas medidas em situações em que os géneros alimentícios são susceptíveis de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e quando esse risco não puder ser dominado de maneira satisfatória através das medidas tomadas pelo ou pelos Estados-Membros em causa.

⁽¹⁾ Relatórios do Comité Científico da Alimentação Humana, 34.ª série, p. 1-7.

⁽²⁾ Publicação do Conselho da Europa, 1992, reimpressão 1998, ISBN 92-871-2189-3.

⁽³⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

- (18) É necessário solicitar aos operadores das empresas do sector alimentar que utilizam produtos primários ou aromatizantes de fumo derivados que estabeleçam procedimentos de acordo com os quais seja possível, em todas as estádios do processo de colocação no mercado de um produto primário ou de um aromatizante de fumo derivado, verificar se este é autorizado nos termos do presente regulamento e se foram respeitadas as condições de utilização.
- (19) Por forma a garantir que tanto os produtos primários existentes como os novos disponham de igual acesso ao mercado, é necessário estabelecer um período transitório durante o qual as medidas nacionais continuarão a aplicar-se nos Estados-Membros.
- (20) Os anexos ao presente regulamento devem poder ser adaptados ao progresso científico e técnico.
- (21) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento tem por objectivo assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno no que respeita aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios, constituindo simultaneamente a base da garantia de um elevado nível de protecção da saúde humana e de defesa dos interesses do consumidor.
2. Para o efeito, o presente regulamento define:
 - a) Um procedimento comunitário para a avaliação e a autorização de condensados primários de fumo e de fracções primárias de alcatrão utilizados ou destinados a serem utilizados como tais nos ou sobre os géneros alimentícios, ou na produção de aromatizantes de fumo derivados destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios;
 - b) Um procedimento comunitário para o estabelecimento de uma lista de condensados primários de fumo e de fracções primárias de alcatrão autorizados na Comunidade, com exclusão de todos os outros, e as respectivas condições de utilização nos ou sobre os géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

1. Aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios.
2. Aos materiais de base utilizados para a produção de aromatizantes de fumo.

3. Às condições em que são preparados os aromatizantes de fumo.
4. Aos géneros alimentícios em que ou sobre os quais estão presentes aromatizantes de fumo.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições contidas na Directiva 88/388/CEE e no Regulamento (CE) n.º 178/2002.

São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

1. «Condensado primário de fumo»: a fracção purificada à base de água do condensado de fumo, que será abrangida pela definição de «aromatizantes de fumo».
2. «Fracção primária de alcatrão»: a fracção purificada da fase de elevada densidade de alcatrão insolúvel em água do condensado de fumo, que será abrangida pela definição de «aromatizantes de fumo».
3. «Produtos primários»: os condensados primários de fumo e as fracções primárias de alcatrão.
4. «Aromatizantes de fumo derivados»: os aromatizantes que resultam da transformação dos produtos de fumo utilizados ou destinados a ser utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios a fim de lhes conferir um aroma de fumo.

Artigo 4.º

Utilização geral e requisitos de segurança

1. A utilização de aromatizantes de fumo nos ou sobre os géneros alimentícios só deve ser autorizada se se demonstrar cabalmente que:

- não apresenta riscos para a saúde humana,
- não induz os consumidores em erro.

Cada autorização pode ser sujeita a condições específicas de utilização.

2. Ninguém pode colocar no mercado um aromatizante de fumo ou um género alimentício em que ou sobre o qual esteja presente esse aromatizante de fumo se este não for um produto primário autorizado nos termos do artigo 6.º ou não for derivado de tal produto, ou se não forem respeitadas as condições de utilização estabelecidas na autorização emitida nos termos do presente regulamento.

Artigo 5.º

Condições de produção

1. As madeiras utilizadas para a produção de produtos primários não devem ter sido tratadas, intencionalmente ou não, com substâncias químicas durante os seis meses que imediatamente precedem ou se seguem ao abate, a menos que possa ser demonstrado que a substância utilizada para esse tratamento não liberta substâncias potencialmente tóxicas durante a combustão.

Quem colocar no mercado produtos primários deverá poder demonstrar mediante certificados ou documentos adequados que foram respeitados os requisitos fixados no primeiro parágrafo.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. As condições para a produção de produtos primários encontram-se estabelecidas no anexo I. A fase oleosa insolúvel em água, que é um subproduto do processo, não deve ser utilizada para a produção de aromatizantes de fumo.

3. Sem prejuízo de outra legislação comunitária, os produtos primários podem continuar a ser tratados por processos físicos adequados para a produção de aromatizantes de fumo derivados. Se os pareceres diferirem quanto ao facto de um processo físico específico ser adequado ou não, poderá ser adoptada uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 6.º

Lista comunitária dos produtos primários autorizados

1. Deve ser estabelecida, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, uma lista dos produtos primários autorizados, com exclusão de todos os outros, na Comunidade para utilização como tais em ou sobre géneros alimentícios e/ou para a produção de aromatizantes de fumo derivados.

2. No que diz respeito a cada produto primário autorizado, a lista referida no n.º 1 deve indicar um código único para esse produto, o nome do produto, o nome e o endereço do titular da autorização, uma descrição e uma caracterização claras do produto, as condições da sua utilização em ou sobre géneros alimentícios ou categorias de géneros alimentícios específicos e a data a partir da qual o produto foi autorizado.

3. Após o estabelecimento da lista referida no n.º 1, podem ser aditados à mesma produtos primários nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 7.º

Pedido de autorização

1. Para obter a inclusão de um produto primário na lista referida no n.º 1 do artigo 6.º, deve ser submetido um pedido em conformidade com as disposições que se seguem.

2. a) O pedido deve ser enviado à autoridade competente de um Estado-Membro;

b) A autoridade competente deve:

i) acusar, por escrito, a recepção do pedido ao requerente no prazo de 14 dias a contar da sua recepção. O aviso de recepção deve indicar a data de recepção do pedido,

ii) informar sem demora a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada «autoridade»), e

iii) pôr à disposição da autoridade o pedido e todas as informações adicionais fornecidas pelo requerente.

c) A autoridade deve informar sem demora os outros Estados-Membros e a Comissão do pedido e pôr à sua disposição o pedido, bem como todas as informações adicionais fornecidas pelo requerente.

3. O pedido deve ser instruído com as seguintes informações:

a) O nome e o endereço do requerente;

b) As informações enunciadas no anexo II;

c) Uma declaração fundamentada segundo a qual o produto obedece ao disposto no primeiro travessão do n.º 1 do artigo 4.º;

d) Uma síntese do processo.

4. A autoridade publica um guia pormenorizado sobre a elaboração e a apresentação do pedido ⁽¹⁾.

Artigo 8.º

Parecer da autoridade

1. Nos seis meses subsequentes à recepção de um pedido válido, a autoridade emite um parecer sobre se o produto e as suas utilizações previstas são conformes com o n.º 1 do artigo 4.º A autoridade pode prorrogar esse prazo. Nesse caso, deverá fornecer esclarecimentos sobre a prorrogação do prazo ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros.

2. Se for caso disso, a autoridade pode solicitar ao requerente que complete as informações que devem instruir o pedido num prazo por si determinado, que não pode nunca exceder 12 meses. Se a Autoridade necessitar de informações suplementares, o prazo fixado no n.º 1 deve ser suspenso até essas informações serem fornecidas. Da mesma forma, este prazo é suspenso durante o período de tempo necessário para que o requerente possa apresentar explicações, oralmente ou por escrito.

3. A fim de preparar o seu parecer, a autoridade deve:

a) Verificar se as informações e os documentos submetidos pelo requerente são conformes com o n.º 3 do artigo 7.º; se assim for, o pedido é considerado válido;

b) Informar o requerente, a Comissão e os Estados-Membros da não validade de um pedido.

4. Em caso de parecer favorável à autorização do produto avaliado, o parecer deve incluir:

a) Qualquer eventual condição ou restrição relacionada com a utilização do produto primário avaliado, como tal e/ou como aromatizante de fumo derivado em ou sobre géneros alimentícios ou categorias de géneros alimentícios específicos;

b) Uma avaliação da pertinência do método analítico proposto para efeitos do controlo previsto em conformidade com o ponto 4 do anexo II.

5. A autoridade deve transmitir o seu parecer à Comissão, aos Estados-Membros e ao requerente.

6. A autoridade deve tornar público o seu parecer, após ter suprimido eventuais informações consideradas confidenciais nos termos do artigo 15.º

⁽¹⁾ Até à sua publicação, os requerentes devem seguir a «Guidance on submissions for food additive evaluations» do Comité Científico da Alimentação Humana, de 11 de Julho de 2001, ou a sua mais recente actualização: http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scf/jout98_en.pdf

*Artigo 9.º***Autorização pela Comunidade**

1. Nos três meses subsequentes à recepção do parecer da autoridade, a Comissão prepara um projecto de medida a tomar no que diz respeito ao pedido de inclusão de um produto primário na lista referida no n.º 1 do artigo 6.º, tendo em conta os requisitos do n.º 1 do artigo 4.º, a legislação comunitária e quaisquer outros factores legitimamente relacionados com a matéria em causa. Se o projecto de medida não for conforme com o parecer da autoridade, a Comissão deve explicar as razões das diferenças.

A medida referida no primeiro parágrafo deve ser:

- a) Um projecto de regulamento que altera a lista referida no n.º 1 do artigo 6.º através da inclusão do produto primário na lista dos produtos autorizados, em conformidade com os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 6.º; ou
- b) Um projecto de decisão, dirigido ao requerente, recusando a autorização necessária.

2. A medida é adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 19.º A Comissão informa imediatamente o requerente da sua adopção.

3. Sem prejuízo do artigo 11.º, a autorização concedida em conformidade com o procedimento previsto no presente regulamento é válida no conjunto da Comunidade por um período de 10 anos e renovável em conformidade com o artigo 12.º

4. Após a emissão de uma autorização em conformidade com o presente regulamento, o titular da autorização ou qualquer outro operador de uma empresa do sector alimentar que utilize o produto primário ou o aromatizante de fumo derivado autorizado deve respeitar todas as condições ou restrições ligadas à referida autorização.

5. O titular da autorização informa imediatamente a Comissão de quaisquer novos dados científicos e técnicos que possam afectar a avaliação da segurança do produto primário ou do aromatizante de fumo derivado autorizado no que diz respeito à saúde humana. Se for caso disso, a autoridade reexamina a avaliação.

6. A concessão de uma autorização não diminui a responsabilidade civil e penal geral de qualquer operador de uma empresa do sector alimentar no que diz respeito ao produto primário, ao aromatizante de fumo derivado ou ao alimento que contém o produto primário ou o aromatizante de fumo derivado autorizado.

*Artigo 10.º***Estabelecimento inicial da lista comunitária dos produtos primários autorizados**

1. No prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os operadores das empresas do sector alimentar devem apresentar um pedido em conformidade com o artigo 7.º, com vista ao estabelecimento de uma lista comunitária inicial dos produtos primários autorizados. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 9.º, esta lista inicial é estabelecida após a autoridade ter emitido um parecer sobre cada produto primário para o qual tiver sido apresentado um pedido válido durante este período.

Os pedidos sobre os quais a autoridade não tenha podido emitir um parecer em virtude de o requerente não ter respeitado os prazos especificados para a prestação de informações suplementares, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, não serão tidos em consideração para eventual inclusão na lista comunitária inicial.

2. No prazo de três meses a contar da recepção de todos os pareceres a que se refere o n.º 1, a Comissão prepara um projecto de regulamento para o estabelecimento inicial da lista referida no n.º 1 do artigo 6.º, tendo em conta os requisitos constantes do n.º 2 do mesmo artigo.

*Artigo 11.º***Alteração, suspensão e revogação de autorizações**

1. O titular da autorização pode, nos termos do artigo 7.º, solicitar que a autorização concedida seja alterada.

2. Por iniciativa própria ou na sequência de um pedido emanado de um Estado-Membro ou da Comissão, a autoridade deve emitir parecer sobre se uma autorização está ainda em conformidade com o presente regulamento, nos termos do artigo 8.º, se for caso disso.

3. A Comissão examina imediatamente o parecer da autoridade e prepara um projecto da decisão a adoptar.

4. O projecto de medida relativo à alteração de uma autorização deve especificar todas as modificações necessárias a introduzir nas condições de utilização e, se for caso disso, nas restrições ligadas à referida autorização.

5. A medida definitiva, ou seja, a alteração, suspensão ou revogação da autorização, deve ser adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

6. A Comissão informa imediatamente o titular da autorização da medida adoptada.

*Artigo 12.º***Renovação de autorizações**

1. Sem prejuízo do artigo 11.º, as autorizações concedidas ao abrigo do presente regulamento são passíveis de renovação por períodos de 10 anos, mediante pedido dirigido à Comissão pelo titular da autorização o mais tardar 18 meses antes da data de caducidade da autorização.

2. O pedido deve ser instruído com as seguintes informações e documentação:

- a) Uma referência à autorização inicial;
- b) Qualquer informação disponível relativa aos pontos enumerados no anexo II que complete as informações já fornecidas à autoridade no quadro da ou das avaliações anteriores e as actualize à luz dos dados científicos e técnicos mais recentes;
- c) Uma declaração fundamentada segundo a qual o produto obedece ao disposto no primeiro travessão do n.º 1 do artigo 4.º

3. Os artigos 7.º e 9.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações.

4. Se, por razões alheias ao titular da autorização, não for adoptada qualquer decisão sobre a renovação de uma autorização até um mês antes da sua data de caducidade, o período de autorização do produto é prorrogado automaticamente por seis meses. A Comissão informa o titular da autorização e os Estados-Membros desta prorrogação de prazo.

Artigo 13.º

Rastreabilidade

1. Na fase inicial de colocação no mercado de um produto primário autorizado ou de um aromatizante de fumo derivado de um dos produtos autorizados indicados na lista referida no n.º 1 do artigo 6.º, os operadores das empresas do sector alimentar devem assegurar que as seguintes informações sejam transmitidas ao operador da empresa do sector alimentar que recebe o produto:

- a) O código do produto autorizado indicado na lista referida no n.º 1 do artigo 6.º;
- b) As condições de utilização do produto autorizado fixadas na lista referida no n.º 1 do artigo 6.º;
- c) No caso de um aromatizante de fumo derivado, a relação quantitativa com o produto primário, expressa em termos claros e facilmente inteligíveis, para que o operador da empresa do sector alimentar destinatário possa utilizar o aromatizante de fumo derivado em conformidade com as condições de utilização fixadas na lista referida no n.º 1 do artigo 6.º

2. Em todas as fases subsequentes da colocação no mercado dos produtos referidos no n.º 1, os operadores das empresas do sector alimentar devem assegurar que as informações recebidas em conformidade com o n.º 1 sejam transmitidas aos operadores das empresas do sector alimentar que recebem os produtos.

3. Os operadores das empresas do sector alimentar devem dispor de sistemas e procedimentos que permitam identificar o fornecedor e o destinatário dos produtos referidos no n.º 1.

4. Os n.ºs 1 a 3 aplicam-se sem prejuízo de outros requisitos específicos da legislação comunitária.

Artigo 14.º

Acesso público

1. Os pedidos de autorização, as informações adicionais prestadas por requerentes e os pareceres da autoridade, com exclusão das informações confidenciais, serão acessíveis pelo público em conformidade com os artigos 38.º, 39.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

2. A autoridade aplica os princípios do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾, quando tratar pedidos de acesso a documentos detidos pela autoridade.

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

3. Os Estados-Membros devem tratar os pedidos de acesso a documentos recebidos ao abrigo do presente regulamento em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Artigo 15.º

Confidencialidade

1. O requerente pode indicar que informações apresentadas por força do artigo 7.º devem ser consideradas confidenciais, por a divulgação das mesmas poder prejudicar seriamente a sua posição concorrencial. Nesse caso, deve ser dada uma justificação passível de comprovação.

2. Sem prejuízo do n.º 3, a Comissão determina, após consulta ao requerente, quais as informações que se devem manter confidenciais e informa o requerente e a autoridade da sua decisão.

3. Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, não são consideradas confidenciais as seguintes informações:

- a) O nome e o endereço do requerente e o nome do produto;
- b) Em caso de parecer favorável à autorização do produto avaliado, as informações referidas no n.º 2 do artigo 6.º;
- c) As informações que se revestem de um interesse directo para a avaliação da segurança do produto;
- d) O método analítico referido no ponto 4 do anexo II.

4. Não obstante o disposto no n.º 2, a autoridade deve, a pedido, fornecer à Comissão e aos Estados-Membros todas as informações na sua posse.

5. A Comissão, a autoridade e os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a adequada confidencialidade das informações recebidas ao abrigo do presente regulamento, exceptuando-se as informações que devem ser tornadas públicas quando as circunstâncias o exigirem a fim de proteger a saúde humana.

6. Se um requerente retirar ou tiver retirado um pedido, a autoridade, a Comissão e os Estados-Membros devem respeitar a confidencialidade das informações comerciais e industriais fornecidas, inclusive as relativas à investigação e ao desenvolvimento, bem como as informações relativamente às quais a Comissão e o requerente se encontrem em desacordo em matéria de confidencialidade.

Artigo 16.º

Protecção de dados

As informações contidas nos pedidos apresentados em conformidade com o artigo 7.º não podem ser utilizadas em benefício de outro requerente, a menos que este tenha acordado com o titular da autorização a possibilidade de utilização dessas informações.

Artigo 17.º

Inspecções e medidas de controlo

1. Os Estados-Membros devem assegurar que sejam efectuadas inspecções e, se for caso disso, outras medidas de controlo, para garantir o cumprimento do presente regulamento.
2. Se necessário e a pedido da Comissão, a autoridade presta assistência na elaboração de orientações técnicas em matéria de amostragem e testes, para facilitar uma abordagem coordenada da aplicação do n.º 1.
3. Se necessário, após ter solicitado à autoridade assistência científica e técnica, a Comissão adopta critérios de qualidade para os métodos analíticos validados propostos em conformidade com o ponto 4 do anexo II, inclusive para as substâncias a medir, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 18.º

Alterações

As alterações aos anexos do presente regulamento e à lista referida no n.º 1 do artigo 6.º são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, após consulta da autoridade com vista a obter a sua assistência científica e/ou técnica.

Artigo 19.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité referido no n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.
- O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Artigo 20.º

Medidas transitórias

Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 4.º, são autorizadas pelos períodos abaixo indicados a comercialização e a utilização dos seguintes produtos primários e aromatizantes de fumo derivados, bem como de géneros alimentícios que contenham estes produtos, já no mercado à data de entrada em vigor do presente regulamento:

- a) Produtos primários para os quais tenha sido apresentado um pedido válido nos termos do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 8.º antes de 16 de Junho de 2005 e aromatizantes de fumo derivados: até ao estabelecimento da lista referida no n.º 1 do artigo 10.º;
- b) Géneros alimentícios que contenham produtos primários para os quais tenha sido apresentado um pedido válido nos termos do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 8.º antes de 16 de Junho de 2005 e/ou que contenham aromatizantes de fumo derivados: até 12 meses após o estabelecimento da lista referida no n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Géneros alimentícios que contenham produtos primários para os quais não tenha sido apresentado um pedido válido nos termos do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 8.º antes de 16 de Junho de 2005 e/ou aromatizantes de fumo derivados: até 16 de Junho de 2006.

Os géneros alimentícios legalmente colocados no mercado antes do termo dos períodos referidos nas alíneas b) e c) podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O n.º 2 do artigo 4.º é aplicável a partir de 16 de Junho de 2005. Até essa data, continuarão a aplicar-se nos Estados-Membros as disposições nacionais em vigor relativas aos aromatizantes de fumo e à sua utilização nos ou sobre os géneros alimentícios.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MARZANO

ANEXO I

Condições de produção de produtos primários

1. O fumo é produzido a partir das madeiras referidas no n.º 1 do artigo 5.º Podem ser igualmente adicionadas ervas aromáticas e especiarias, bem como ramos de zimbro e ramos, agulhas e pinhas de *Picea*, desde que não contenham resíduos de tratamento químico, intencional ou não, ou que sejam conformes com legislação comunitária mais específica. O material de base é sujeito a combustão controlada, a destilação seca ou a tratamento com vapor sobreaquecido, numa atmosfera de oxigénio controlado, a uma temperatura máxima de 600 °C.
2. O fumo é condensado. Podem ser aditados, para obter a separação das fases, água e/ou, sem prejuízo de outras legislações comunitárias, solventes. Podem ser utilizados processos físicos para o isolamento, o fraccionamento e/ou a purificação para obter as seguintes fases:
 - a) Um «condensado primário de fumo» numa base aquosa que contém essencialmente ácidos carboxílicos, compostos carbonílicos e fenólicos, com um teor máximo de:

benzo[a]pireno	10 µg/kg,
benz[a]antraceno	20 µg/kg;
 - b) Uma fase de elevada densidade de alcatrão insolúvel em água que precipita durante a separação das fases e que não pode ser utilizada como tal para a produção de aromatizantes de fumo, mas apenas depois de tratamento físico adequado para obter fracções desta fase de alcatrão insolúvel em água com um fraco teor de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, já definidos como «fracções primárias de alcatrão», com um teor máximo de:

benzo[a]pireno	10 µg/kg,
benz[a]antraceno	20 µg/kg;
 - c) Uma «fase oleosa insolúvel em água».

Se não tiver ocorrido nenhuma separação de fases durante ou após a condensação, o condensado de fumo obtido deve ser considerado como uma fase de elevada densidade de alcatrão insolúvel em água e deve ser tratado por meios físicos adequados para obter fracções primárias de alcatrão que respeitem os limites especificados.

ANEXO II

Informações necessárias para a avaliação científica dos produtos primários

Estas informações devem ser coligidas e apresentadas em conformidade com as directrizes referidas no n.º 4 do artigo 7.º Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 8.º, devem constar do pedido de autorização referido no artigo 7.º as seguintes informações:

1. O tipo de madeira utilizado para a produção do produto primário.
2. Informações pormenorizadas sobre os métodos de produção dos produtos primários e sobre a continuação do tratamento para a produção de aromatizantes de fumo derivados.
3. A composição química qualitativa e quantitativa do produto primário e a caracterização da parte que não foi identificada. As especificações químicas do produto primário e as informações sobre a estabilidade e o grau de variabilidade da composição química são fundamentais. As partes que não foram identificadas, ou seja, a quantidade de substâncias cuja estrutura química não é conhecida, devem ser o mais reduzidas possível e caracterizadas por métodos analíticos adequados, como, por exemplo, métodos cromatográficos ou espectrométricos.
4. Um método analítico validado para a amostragem, a identificação e a caracterização do produto primário.
5. Informações sobre os níveis de utilização previstos nos ou sobre os géneros alimentícios ou categorias de géneros alimentícios específicos.
6. Dados toxicológicos de acordo com as recomendações incluídas pelo Comité Científico da Alimentação Humana no seu relatório sobre os aromatizantes de fumo de 25 de Junho de 1993, ou na actualização mais recente deste último.

DECISÃO N.º 2066/2003/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 10 de Novembro de 2003****relativa à continuação da aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledetecção às estatísticas agrícolas durante o período de 2004-2007 e que altera a Decisão n.º 1445/2000/CE**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão n.º 1445/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativa à aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledetecção às estatísticas agrícolas durante o período de 1999-2003 ⁽²⁾, caduca em 31 de Dezembro de 2003.
- (2) A necessidade de dispor de informações relativas à utilização do solo, bem como sobre o estado das culturas, é especialmente evidente no contexto da nova política agrícola comum e do alargamento, nomeadamente no que se refere à análise das interações entre a agricultura, o ambiente e o espaço rural.
- (3) O relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação destas acções ao longo do período de 1999-2003 mostra que seria oportuno prosseguir-las durante um período suplementar de quatro anos.
- (4) É conveniente continuar e aprofundar as regras de execução das acções iniciadas no âmbito da Decisão n.º 1445/2000/CE, em função da experiência adquirida e dos resultados obtidos.
- (5) As actividades de teledetecção que carecem de esforços de investigação e de desenvolvimentos ulteriores ao longo do período de 2004-2007 são abrangidas pelo sexto programa-quadro de investigação e de desenvolvimento ⁽³⁾.

- (6) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽⁴⁾,

DECIDEM:

Artigo 1.º

A Decisão n.º 1445/2000/CE é alterada do modo seguinte:

1. No artigo 1.º é aditado o seguinte texto ao n.º 1:
«Estas acções serão prosseguidas durante um período de quatro anos, a partir de 1 de Janeiro de 2004.».
2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:
«Artigo 3.º
O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período de 2004-2007, é de 7,85 milhões de euros.
As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental no limite das perspectivas financeiras.».
3. No artigo 6.º, a data de «31 de Julho de 2003» é substituída pela de «31 de Julho de 2007».
4. No artigo 7.º, a data de «31 de Dezembro de 2003» é substituída pela de «31 de Dezembro de 2007».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
P. COX

Pelo Conselho
O Presidente
A. MARZANO

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 1 de Julho de 2003 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*) e decisão do Conselho de 29 de Setembro de 2003 (ainda não publicada no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2067/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	64,5
	096	54,2
	204	45,6
	999	54,8
0707 00 05	052	164,5
	220	139,2
	999	151,9
0709 90 70	052	113,8
	204	39,5
	999	76,7
0805 20 10	204	63,1
	999	63,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	68,8
	388	48,7
	464	140,7
	999	86,1
0805 50 10	052	74,0
	400	46,9
	528	81,9
	600	82,8
	999	71,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	40,7
	064	48,5
	388	87,1
	400	78,5
	404	92,1
	720	57,9
	800	148,7
	999	79,1
0808 20 50	052	101,2
	060	52,4
	064	59,8
	400	95,3
	720	48,4
	999	71,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2068/2003 DA COMISSÃO**de 25 de Novembro de 2003****relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão, de 28 de Julho de 2003, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 prevê, caso seja feita referência específica ao referido número aquando da fixação de uma restituição à exportação, um prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido para a emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição. O referido artigo prevê igualmente que a Comissão fixe uma percentagem única de redução de quantidades se os pedidos de certificados de exportação excederem as quantidades que podem ser destinadas à exportação. O Regulamento (CE) n.º 1961/2003 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa as restituições no âmbito do procedimento previsto no número acima referido para uma quantidade de 2 000 toneladas para o destino R01 definido no anexo do mencionado regulamento.

- (2) Para o destino R01, as quantidades pedidas em 24 de Novembro de 2003 excedem a quantidade disponível. É, portanto, necessário fixar uma percentagem de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 24 de Novembro de 2003.

- (3) Atendendo à sua finalidade, as disposições do presente regulamento devem produzir efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o destino R01, definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 1961/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz com prefixação da restituição, apresentados em 24 de Novembro de 2003 no âmbito do mencionado regulamento, darão lugar à emissão de certificados para as quantidades solicitadas corrigidas pela percentagem de redução de 99,87 %.

Artigo 2.º

Para o destino R01 definido no anexo do Regulamento (CE) n.º 1961/2003, os pedidos de certificados de exportação de arroz e de trincas de arroz apresentados a partir de 25 de Novembro de 2003 não darão lugar à emissão de certificados de exportação no âmbito do mencionado regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 7.11.2003, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2069/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 2003

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2058/2003 que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2058/2003 da Comissão ⁽³⁾ fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1876/2003 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (2) Uma verificação revelou que, devido a um erro material, o regulamento não corresponde às medidas apresentadas para parecer ao Comité de Gestão, que, tendo em vista uma gestão mais equilibrada das quantidades exportadas

com restituição, previra a aplicação de um coeficiente de atribuição de 75 % às propostas situadas ao nível da restituição máxima. Torna-se necessário rectificar o regulamento em causa, fixando esse coeficiente de atribuição.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 2058/2003, é aditado ao artigo 1.º o seguinte parágrafo:

«É fixado um coeficiente de atribuição de 75 % para as propostas situadas ao nível da restituição máxima.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos a partir de 22 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 305 de 22.11.2003, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 275 de 25.10.2003, p. 17.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 2003

relativa à adesão da Comunidade à Comissão do Codex Alimentarius

(2003/822/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 37.º, 95.º e 133.º e o n.º 4 do seu artigo 152.º, conjugados com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão do Codex Alimentarius tem por objecto, entre outros, o desenvolvimento e harmonização de normas sanitárias mundiais e a emissão de directrizes e recomendações relativamente a produtos da agricultura e pescas, géneros alimentícios, aditivos alimentares e contaminantes, alimentos para animais, medicamentos veterinários, pesticidas, incluindo a rotulagem, os métodos de análise e de colheita de amostras, os códigos éticos e de boas práticas agrícolas e as directrizes de higiene, a fim de proteger a saúde do consumidor e garantir práticas leais nas trocas comerciais a nível internacional. Estes objectivos concordam com os da Comunidade Europeia no que respeita às medidas de protecção da saúde e da vida humana, animal e vegetal, bem como do ambiente, e às medidas pertinentes ao nível do comércio internacional, e ainda à harmonização das legislações nacionais, em especial as relativas aos géneros alimentícios, aditivos alimentares e contaminantes, incluindo a rotulagem e os métodos de análise e de colheita de amostras, a fim de garantir a livre circulação no mercado interno e as importações de países terceiros.

(2) A entrada em vigor dos acordos da OMC, em 1994, em especial do acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias e do acordo sobre os obstáculos técnicos ao comércio, veio conferir maior relevância jurídica às normas, directrizes e recomendações do Codex Alimentarius, dada a remissão que naqueles acordos é feita para o Codex Alimentarius e a presunção de conformidade das medidas nacionais pertinentes sempre que se baseiem nas referidas normas, directrizes ou recomendações.

(3) A Comunidade Europeia deve poder exercer a competência que lhe cabe e desempenhar o seu papel durante a preparação, negociação e adopção de normas, directrizes e recomendações pela Comissão do Codex Alimentarius e pelos seus órgãos subsidiários. A adesão da Comunidade Europeia ao Codex Alimentarius na qualidade de membro de pleno direito, a par dos seus Estados-Membros, é fundamental para garantir que os interesses básicos da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, no domínio da saúde e noutros domínios, sejam tidos em consideração durante a preparação, negociação e adopção de normas, directrizes, recomendações e outras disposições pela Comissão do Codex Alimentarius.

(4) A adesão da Comunidade Europeia ao Codex Alimentarius, como membro de pleno direito, deveria contribuir para o reforço da coerência entre as normas, directrizes e recomendações e outras disposições adoptadas pela Comissão do Codex Alimentarius, por um lado, e outros compromissos internacionais pertinentes da Comunidade Europeia, por outro.

(5) Em 26 de Novembro de 1991 a Comunidade Europeia tornou-se, a par dos Estados-Membros, membro da Organização para a Agricultura e a Alimentação (FAO).

⁽¹⁾ Parecer emitido em 7 de Novembro de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- (6) Nos termos do artigo 2.º da Comissão do Codex Alimentarius, a Comunidade pode tornar-se um membro de pleno direito da Comissão do Codex Alimentarius.
- (7) O Conselho, na sua decisão de 21 de Dezembro de 1993, autorizou a Comissão a negociar as condições e regras da adesão da Comunidade Europeia à Comissão do Codex Alimentarius, como membro de pleno direito, com base nas competências da Comunidade Europeia e na sua situação na FAO e atendendo ao objecto e especificidades da Comissão do Codex Alimentarius.
- (8) Os direitos e obrigações das organizações membros da FAO podem ser aplicados, *mutatis mutandis*, à Comunidade Europeia enquanto membro da Comissão do Codex Alimentarius, tendo já sido iniciadas as decisões adequadas relativamente às adaptações necessárias das disposições pertinentes do regulamento interno da Comissão do Codex Alimentarius e dos seus órgãos subsidiários.
- (9) O resultado das negociações conduzidas pela Comissão Europeia são considerados satisfatórios, tendo em conta os interesses da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros e as especificidades da Comissão do Codex Alimentarius.
- (10) É necessário determinar as modalidades práticas de participação da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros nos trabalhos da Comissão do Codex Alimentarius e dos seus órgãos subsidiários, de forma a poder garantir o máximo benefício para a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros da adesão da Comunidade ao Codex Alimentarius.
- (11) Atendendo ao que se expôs anteriormente, é necessário que a Comunidade adira à Comissão do Codex Alimentarius.

- (12) Os directores-gerais da FAO e da OMC aprovaram as alterações do Regulamento Interno adoptado na 26.ª sessão da Comissão do Codex Alimentarius, em 30 de Junho de 2003, que permite que as organizações de integração económica regional se tornem membros do Codex,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A Comunidade Europeia apresentará à Comissão do Codex Alimentarius um pedido de adesão, acompanhado de um instrumento formal especificando que aceita as obrigações dos estatutos da Comissão do Codex Alimentarius em vigor na data da adesão (anexo I) e de uma declaração única relativa ao exercício de competências (anexo II).

2. O presidente do Conselho é responsável pelo cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 2.º

O acordo entre o Conselho e a Comissão respeitante à preparação das reuniões e declarações do Codex Alimentarius e ao exercício dos direitos de voto, constante do anexo III do presente documento, é aplicável à Comissão, ao Conselho e aos Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANNO

ANEXO I

Instrumento de adesão à Comissão do Codex Alimentarius

Excelência,

Tenho a honra de informar que a Comunidade Europeia, na qualidade de membro da FAO, decidiu solicitar a adesão à Comissão do Codex Alimentarius. Solicito, por conseguinte, a Vossa Excelência que aceite o presente instrumento, pelo qual a Comunidade Europeia aceita o Regulamento Interno da Comissão do Codex Alimentarius, alterado, em conformidade com o seu artigo II, bem como a declaração única da Comunidade Europeia relativa ao exercício de competências.

A Comunidade Europeia aceita formalmente e sem reservas as obrigações decorrentes da adesão à Comissão do Codex Alimentarius, definidas nos Estatutos da Comissão do Codex Alimentarius, e compromete-se solenemente a respeitar conscienciosa e lealmente as obrigações em vigor na data da sua admissão.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha muito elevada consideração.

Alessandro PIGNATTI

*Presidente em exercício do Conselho da União Europeia,
Presidente do Comité de Representantes Permanentes (I)*

Sua Excelência o

Director-Geral da
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
Senhor A. Diouf
Via delle Terme di Caracalla
I-00100 Roma

ANEXO II

Declaração única relativa ao exercício de competências nos termos do artigo VI do Regulamento Interno da Comissão do Codex Alimentarius

A presente declaração define as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros nas matérias abrangidas pelos instrumentos que estabelecem a Comissão do Codex Alimentarius. A presente declaração não afecta as disposições relativas à Comunidade e aos seus Estados-Membros em matéria de intervenções.

A presente declaração é aplicável a todas as reuniões da Comissão do Codex Alimentarius e dos seus órgãos subsidiários, excepto nos casos em que, por decisão da Comunidade Europeia ou a pedido de outro membro do Codex Alimentarius, seja feita uma declaração específica antes da reunião relativamente a um determinado ponto da ordem de trabalhos.

Caso a repartição de competências abaixo definida, entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, seja alterada, a presente declaração será actualizada em conformidade.

1. COMPETÊNCIA DA COMUNIDADE EUROPEIA

Regra geral, são da competência exclusiva da Comunidade Europeia os pontos da ordem de trabalhos respeitantes à harmonização de normas relativas a determinados produtos agrícolas, géneros alimentícios, contaminantes, medicamentos veterinários, pesticidas, peixes e produtos da pesca, incluindo a rotulagem, os métodos de análise e de colheita de amostras, bem como os códigos e as directrizes de higiene, na medida em que a legislação comunitária tenha harmonizado totalmente ou em grande parte os campos pertinentes nestes domínios, e ainda as questões de comércio internacional na medida em que digam respeito aos objectivos da Comissão do Codex Alimentarius, nomeadamente à protecção da saúde dos consumidores e à garantia de práticas leais nas trocas comerciais de géneros alimentícios.

2. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS

Regra geral, são da competência dos Estados-Membros os pontos da ordem de trabalhos respeitantes a questões de organização (tais como questões jurídicas ou orçamentais) e a questões processuais (tais como eleição de presidentes, adopção da ordem de trabalhos, adopção de relatórios).

3. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS E DA COMUNIDADE

São, em princípio, da competência tanto da Comunidade Europeia como dos seus Estados-Membros os domínios a seguir indicados, na medida em que as medidas previstas nesses domínios sejam abrangidas pelo âmbito de acção do Codex Alimentarius e caso a Comunidade tenha competência para harmonizar tais domínios, mas estes só tenham sido harmonizados parcialmente.

- a) Política agrícola em geral, incluindo a harmonização de normas relativas à saúde e à vida dos animais ou das plantas (artigos 32.º a 38.º do Tratado CE);
- b) Aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros nos domínios da saúde ou da vida humana, animal ou vegetal (artigos 94.º e 95.º do Tratado CE);
- c) Medidas no âmbito da política de saúde pública (artigo 152.º do Tratado CE) e medidas de defesa dos consumidores (artigo 153.º do Tratado CE);
- d) Política de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigos 163.º a 173.º do Tratado CE);
- e) Política no domínio do ambiente (artigos 174.º a 176.º do Tratado CE);
- f) Política de desenvolvimento (artigos 177.º a 181.º do Tratado CE);
- g) Outras políticas da Comunidade Europeia que possam dizer respeito, ainda que parcialmente, às actividades específicas da Comissão do Codex Alimentarius.

ANEXO III

Acordo entre o Conselho e a Comissão respeitante à preparação das reuniões e declarações do Codex Alimentarius e ao exercício dos direitos de voto**1. Âmbito de aplicação do processo de coordenação**

Os presentes processos de coordenação serão aplicáveis a todas as reuniões da Comissão do Codex Alimentarius e dos seus órgãos subsidiários, incluindo os grupos de trabalho, bem como às respostas às cartas circulares.

2. Cartas circulares do Codex Alimentarius

- 2.1. A fim de respeitar os prazos de resposta às cartas circulares do Codex Alimentarius, a Comissão enviará regularmente aos Estados-Membros, a intervalos não superiores a dois meses, um quadro com a relação discriminada de todas as cartas circulares pendentes, anunciadas e previstas, identificando aquelas para as quais tenciona preparar um projecto de resposta comum em nome da Comunidade, bem como o prazo em que tenciona fazê-lo, e dando, na medida do possível, o seu parecer quanto à competência relativamente a cada uma delas.
- 2.2. Sempre que a Comissão anunciar a preparação de uma resposta comum, os Estados-Membros abster-se-ão de responder directamente às cartas circulares do Codex, podendo chamar a atenção da Comissão para pontos ou questões específicas que lhes coloquem problemas e para a orientação que considerem dever ser adoptada na resposta.
- 2.3. A Comissão preparará um projecto de resposta comum tendo em conta as indicações dos Estados-Membros e comunicará rapidamente a estes últimos o referido projecto para comentário, através do ponto de contacto nacional em matéria do Codex ou de qualquer contacto especificamente designado pelos Estados-Membros. Com base nos comentários que tiver recebido a Comissão preparará uma revisão da resposta comum, indicando os comentários recebidos e explicando, se for caso disso, o motivo pelo qual não foram tidos em conta.
- 2.4. Qualquer Estado-Membro pode também indicar à Comissão que determinada carta circular exige uma resposta comum. Nesse caso, a Comissão preparará uma resposta comum com a assistência técnica do referido Estado-Membro.
- 2.5. Os Estados-Membros podem responder directamente às cartas circulares do Codex para as quais a Comissão considerar não ser necessária uma resposta comum e para as quais tal resposta não estiver, por conseguinte, prevista. Contudo, os Estados-Membros que tencionarem enviar comentários directamente transmitirão aos outros Estados-Membros e à Comissão um projecto antes de enviarem a resposta ao Codex, a fim de verificar que não existem objecções por parte daqueles.
- 2.6. A Comissão e os Estados-Membros esforçar-se-ão seriamente por encontrar uma posição comum o mais depressa possível. Se o projecto de resposta comum for considerado aceitável pelos Estados-Membros será enviado ao Secretariado do Codex Alimentarius. Caso subsistam divergências significativas, no entanto, a Comissão enviará o projecto ao Secretariado do Conselho a fim de que seja organizada uma reunião de coordenação para resolução dos pontos de discórdia existentes, sendo então aplicável o processo definido na secção 3 *infra*.

3. Processo de coordenação no Conselho

- 3.1. A fim de preparar as reuniões do Codex Alimentarius, serão realizadas reuniões de coordenação:
 - em Bruxelas, no âmbito do grupo de trabalho do Conselho com competência na matéria (geralmente, o grupo de trabalho Codex Alimentarius), com a maior antecedência possível relativamente à reunião do Codex Alimentarius e tantas vezes quantas as necessárias, mas também
 - no local, sobretudo no início e, se necessário, durante a reunião do Codex Alimentarius e após o seu termo, devendo ser convocadas reuniões de coordenação adicionais sempre que necessário ao longo de toda a série de reuniões.

- 3.2. Durante as reuniões de coordenação chegar-se-á a um acordo quanto às declarações a fazer em nome quer da Comunidade apenas, quer da Comunidade e dos Estados-Membros. As declarações feitas em nome dos Estados-Membros unicamente não são, em si, objecto de coordenação comunitária, mas podem, evidentemente, ser apresentadas para efeitos de coordenação durante as referidas reuniões, caso exista acordo por parte dos Estados-Membros.

As posições comunitárias ou comuns acordadas assumirão geralmente a forma de uma posição de negociação, de uma declaração ou de um esboço de declaração. Sempre que, no presente acordo, seja feita referência a uma declaração, esta entender-se-á como abrangendo igualmente outras formas que a posição comunitária ou comum acordada possa assumir.

- 3.3. A Comissão enviará imediatamente ao Secretariado do Conselho, para distribuição aos Estados-Membros, as ordens de trabalhos das reuniões do Codex Alimentarius que receber, indicando os pontos relativamente aos quais tenciona apresentar uma declaração e se a mesma será apresentada em nome da Comunidade apenas ou da Comunidade e dos Estados-Membros.

Para os pontos da ordem de trabalhos que possam exigir uma tomada de decisão por consenso ou por votação, numa reunião do Codex Alimentarius, a Comissão dará uma indicação de quem deverá votar — a Comunidade ou os Estados-Membros.

- 3.4. A Comissão enviará os projectos de declarações e de posições escritas ao Secretariado do Conselho para distribuição aos Estados-Membros o mais rapidamente possível e, o mais tardar, uma semana antes da reunião de coordenação. Na preparação dos projectos de declaração ou de posições escritas, a Comissão contará com o apoio técnico dos Estados-Membros. O Secretariado do Conselho velará por que os projectos de declaração sejam transmitidos rapidamente através dos pontos de contacto nacionais em matéria do Codex ou de quaisquer contactos especificamente designados pelos Estados-Membros.

- 3.5. As reuniões de coordenação decidirão quanto ao exercício da competência em matéria de declarações e de voto relativamente a cada ponto da ordem de trabalhos da reunião do Codex Alimentarius no âmbito do qual possa ser apresentada uma declaração ou esteja prevista uma votação.

- 3.6. Antes das reuniões de coordenação a Comissão informará os Estados-Membros, através do Secretariado do Conselho:

- a) Das suas propostas relativamente ao exercício de competências no respeitante a assuntos específicos;
- b) Das suas propostas relativamente a declarações respeitantes a assuntos específicos.

- 3.7. Caso a Comissão e os Estados-Membros não possam chegar a acordo quanto a uma posição comum em reuniões de coordenação, quer no âmbito do grupo de trabalho competente do Conselho quer no local, incluindo por divergências quanto à repartição de competências, relativamente às questões referidas no ponto 3.6, alíneas a) e b), a questão será remetida ao Comité dos Representantes Permanentes, que decidirá por maioria, nos termos da legislação comunitária pertinente no domínio em causa.

- 3.8. As decisões referidas no ponto 3.7 não prejudicam as competências respectivas da Comissão e dos Estados-Membros nos domínios em causa.

- 3.9. Na impossibilidade de preparar declarações a tempo para a reunião de coordenação (por não estarem disponíveis os documentos do Codex Alimentarius), a Comissão exporá aos Estados-Membros, pelo menos uma semana antes da reunião do Codex Alimentarius, os principais elementos da posição comunitária ou comum, bem como a declaração correspondente. Se necessário, excepcionalmente, os referidos elementos e a declaração serão novamente analisados em reunião de coordenação no local, com os representantes da Comissão e dos Estados-Membros presentes na reunião.

- 3.10. Sempre que, durante uma reunião do Codex Alimentarius, em resposta à evolução ou à dinâmica das negociações, o representante da Comunidade tiver necessidade de fazer uma declaração em nome da Comunidade apenas ou em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, será elaborado um projecto de declaração, que será objecto de coordenação no local, sendo aplicável o ponto 3.9.

- 3.11. Durante as discussões no Codex, os Estados-Membros e a Comissão poderão, em reacção a propostas não abrangidas pela posição comunitária acordada, e após concertação, sempre que possível, propor uma resposta preliminar e explorar alternativas, sem se comprometerem formalmente. A Comissão e os Estados-Membros respeitarão integralmente a posição comunitária assente e o seu fundamento, e concertar-se-ão no local o mais depressa possível a fim de confirmar ou alterar as posições provisórias.

4. Declarações e votações nas reuniões do Codex Alimentarius

- 4.1. Sempre que um ponto da ordem de trabalhos trate de questões da exclusiva competência da Comunidade, a Comissão pronunciar-se-á e votará em nome da Comunidade. Após concertação, os Estados-Membros podem também intervir para apoiar e/ou desenvolver a posição da Comunidade.
- 4.2. Sempre que um ponto da ordem de trabalhos trate de questões da competência exclusiva dos Estados-Membros, serão os Estados-Membros a pronunciar-se e a votar.
- 4.3. Sempre que um ponto da ordem de trabalhos trate de questões que contenham elementos da competência tanto dos Estados-Membros como da Comunidade, a Presidência e a Comissão exprimirão a posição comum. Após concertação, os Estados-Membros podem intervir para apoiar e/ou desenvolver a posição comum. Os Estados-Membros ou a Comissão, conforme o caso, votarão em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, em conformidade com a posição comum. A decisão quanto ao exercício do direito de voto basear-se-á na determinação de quem detém, essencialmente, a competência (competência preponderantemente dos Estados-Membros ou preponderantemente comunitária).
- 4.4. Sempre que um ponto da ordem de trabalhos trate de questões que contenham elementos da competência tanto dos Estados-Membros como da Comunidade, e que a Comissão e os Estados-Membros não tenham podido chegar a acordo quanto a uma posição comum nos termos do ponto 3.7, os Estados-Membros poderão intervir e votar em questões que sejam claramente da sua competência. De acordo com o regulamento interno do Codex Alimentarius, a Comissão poderá pronunciar-se e votar relativamente a questões que sejam claramente da competência da Comunidade e a respeito das quais tenha sido adoptada uma posição comunitária.
- 4.5. Relativamente a questões para as quais não exista acordo entre a Comissão e os Estados-Membros quanto à repartição das competências, ou caso não tenha sido possível obter a maioria necessária para a definição de uma posição comunitária, envidar-se-ão todos os esforços no sentido de esclarecer a situação ou chegar a uma posição comunitária. Entretanto, e após concertação, os Estados-Membros e/ou a Comissão, conforme o caso, poderão intervir na condição de a posição expressa ser coerente com a política comunitária e com as posições anteriores da Comunidade, e conforme ao direito comunitário.
- 4.6. Durante os dois anos seguintes à adesão da Comunidade à Comissão do Codex Alimentarius, os resultados das reuniões de coordenação, no grupo de trabalho competente do Conselho, no respeitante ao exercício das competências em matéria de declarações e votação relativamente a cada ponto da ordem de trabalhos das reuniões do Codex Alimentarius serão comunicados ao Secretariado deste último. Após o período inicial de dois anos, será considerada aplicável a declaração única geral apresentada, salvo apresentação de um pedido de esclarecimento específico por outro membro do Codex Alimentarius ou caso seja tomada uma decisão diferente no grupo de trabalho competente do Conselho.
- 4.7. No âmbito dos pontos 4.1 e 4.3, sempre que existam questões particularmente importantes, para um Estado-Membro, relativamente a um território dependente do mesmo, e que tais questões não possam ser tidas em consideração numa posição comum ou comunitária, o referido Estado-Membro conservará o direito de votar e pronunciar-se relativamente ao território que dele depende, tendo em conta os interesses da Comunidade.

5. Grupos de redacção e de trabalho

- 5.1. Os Estados-Membros e a Comissão têm o direito de participar e intervir voluntariamente nos grupos de redacção e de trabalho do Codex Alimentarius, que são grupos técnicos informais nos quais apenas alguns dos membros do Codex Alimentarius estão presentes e em que não são tomadas quaisquer decisões formais. Os representantes dos Estados-Membros e da Comissão esforçar-se-ão seriamente por chegar a acordo quanto a uma posição e defendê-la durante as discussões nos grupos de redacção e de trabalho.
- 5.2. Sem prejuízo da questão da competência, os representantes da Comissão e dos Estados-Membros que participem em grupos de redacção e de trabalho do Codex Alimentarius notificarão rapidamente os outros Estados-Membros dos projectos de relatório elaborados pelo relator do grupo e determinarão a posição a tomar, em coordenação com os Estados-Membros. Na falta de coordenação específica relativamente aos projectos de relatórios, os representantes da Comissão ou dos Estados-Membros nos grupos de redacção ou de trabalho utilizarão como orientação as declarações coordenadas e as discussões havidas durante as reuniões de coordenação, conforme indicado na secção 4.

6. **Revisão do acordo**

A pedido de um Estado-Membro ou da Comissão, o acordo será revisto à luz da experiência adquirida com a sua execução.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2029/2003 da Comissão, de 18 de Novembro de 2003, relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 301 de 19 de Novembro de 2003)

Na página 7, na alínea b) do anexo I:

em vez de:

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

ESPAÑA	— Babilla de intervención (INT 12)	0,024 ⁽²⁾
	— Falda del costillar de intervención (INT 18)	0,023 ⁽¹⁾
	— Entrecot de intervención (INT 19)	0,041 ⁽¹⁾ »

deve ler-se:

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

ESPAÑA	— Babilla de intervención (INT 12)	0,024 ⁽²⁾
	— Falda del costillar de intervención (INT 18)	0,023 ⁽²⁾
	— Entrecot de intervención (INT 19)	0,041 ⁽²⁾ »

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2046/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 303 de 21 de Novembro de 2003)

Na página 14, anexo, título:

em vez de: «... 20 de Novembro de 2003 ...»,

deve ler-se: «... 21 de Novembro de 2003 ...».

Rectificação à Directiva 2002/94/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 2002, que fixa as normas de execução de certas disposições da Directiva 76/308/CEE do Conselho relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 337 de 13 de Dezembro de 2002)

Na página 41, no preâmbulo, na segunda linha do segundo parágrafo:

em vez de: «Tendo em conta a Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1996»,

deve ler-se: «Tendo em conta a Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976».

Na página 43, no artigo 12.º, na primeira linha do n.º 1:

em vez de: «Os pedidos de cobrança relativos a medidas cautelares»,

deve ler-se: «Os pedidos de cobrança ou de medidas cautelares».

Na página 43, no artigo 12.º, na segunda linha do n.º 2:

em vez de: «cobrança relativo a medidas cautelares»,

deve ler-se: «cobrança ou de medidas cautelares».

Na página 43, na primeira linha do artigo 13.º:

em vez de: «Os pedidos de cobrança relativos a medidas cautelares»,

deve ler-se: «Os pedidos de cobrança ou de medidas cautelares».

Na página 43, no artigo 15.º, na terceira linha do n.º 1:

em vez de: «do pedido de cobrança relativo a medidas cautelares»,

deve ler-se: «do pedido de cobrança ou de medidas cautelares».

Na página 45, no artigo 23.º, no n.º 2, nas segunda e terceira linhas do segundo parágrafo:

em vez de: «para a cobrança dos créditos, direitos, impostos, taxas»,

deve ler-se: «para a cobrança de créditos respeitantes a quotizações, direitos, impostos, taxas».

Na página 45, no título do capítulo VI:

em vez de: «ÂMBITO E RECUSA DE PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA»,

deve ler-se: «ADMISSIBILIDADE E RECUSA DE PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA».

Na página 45, no artigo 25.º, na terceira linha do n.º 2:

em vez de: «nas alíneas a) a h) do artigo 2.º da Directiva 76/308/CEE»,

deve ler-se: «no artigo 2.º da Directiva 76/308/CEE».

Na página 54, no anexo IV, no título da primeira coluna:

em vez de: «Jäsenvaltio»

deve ler-se: «Estado-Membro».
